

Pouso Alegre, 02 de Maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7765, DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Maria Aparecida de Oliveira Aragone*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7765/2022, que dispõe que a Rua I (SD-01), no Loteamento Colina do Rei, passará a se chamar *Rua Maria Aparecida de Oliveira Aragone*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que a homenageada realizou nobres ações, destacando-se e deixando valioso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politiccas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politiccas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7765/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário